



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 441-77.2016.6.21.0017

Procedência: CRUZ ALTA-RS (17ª ZONA ELEITORAL – CRUZ ALTA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE CRUZ ALTA

JULIANO DA SILVA

MOACIR MARCHESAN

FÁBIO RODRIGO PRUDÊNCIO DE CAMPOS

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL E SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ ALTA PARA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO AO PARTIDO E LIGAÇÕES TELEFÔNICAS CONVIDANDO PARA REUNIÕES PARTIDÁRIAS. CONDOTA VEDADA PREVISTA NOS INCISOS I E III DO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DOS FATOS ILÍCITOS. DESPROVIMENTO DO APELO.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela Ministério Público Eleitoral (fls. 196-203) em face da sentença prolatada pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral de Cruz Alta (fls. 186-193), que julgou improcedentes os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pedidos da presente representação por prática de condutas vedadas, movidos em face do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE CRUZ ALTA, JULIANO DA SILVA, MOACIR MARCHESAN e FÁBIO RODRIGO PRUDÊNCIO DE CAMPOS.

Em suas razões, o Ministério Público Eleitoral sustenta ter ficado comprovado o uso, em benefício dos representados, do prédio e servidores da Prefeitura Municipal de Cruz Alta-RS para fins de atos de campanha eleitoral (filiação partidária, pagamento de contribuições, ligações telefônicas chamando para reuniões eleitorais) atraindo a conduta vedada disposta no art. 73, I, da LE. Aduz que os relatos testemunhais comprovam tais fatos, e que a contradição presente nos depoimentos de Júlia de Lourdes Baptista prestados em juízo e na Promotoria não é suficiente para elidir os demais elementos probatórios.

Apresentadas contrarrazões (fls. 207-212), subiram os autos ao TRE-RS e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 214).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, a Promotoria Eleitoral foi intimada da sentença que rejeitou os embargos declaratórios em 08/11/2017 (fl. 194v.) e o recurso eleitoral foi interposto em 09/11/2017 (fl.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

194v.), dentro do tríduo a que alude o artigo 258 do Código Eleitoral.

Razão pela qual é de se opinar pelo **conhecimento** do recurso interposto.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

Em que pese o inconformismo da recorrente, este órgão ministerial entende que a sentença não merece reparos.

O artigo 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes condutas, que interessam ao presente feito:

Art. 73. [...]:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Conforme lição de Rodrigo López Zilio¹, *“a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato*

¹In Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário)”.

Com efeito, da leitura do art. 73, acima transcrito, inserido no título “*Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais*”, extrai-se que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque tendentes a afetar a igualdade dos candidatos, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves², “*a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito*”. Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como se reprime o uso deturpado da máquina pública, pois “*são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais*”.

Feitas as considerações inaugurais necessárias, passo à análise dos fatos narrados, para o fim de verificar se configuram, de fato, condutas vedadas aos agentes públicos.

Nessa perspectiva, fixando-me aos pormenores do caso

²in Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concreto, depreendo que a sentença andou com acerto na apreciação dos fatos e das alegações, bem como na aplicação no Direito, concluindo que a concretização dos ilícitos não restou demonstrada. Assim, a resolução aplicada ao caso na sentença (fls. 186-193), cujos fundamentos de decidir acolho na íntegra e passo a transcrevê-los, merece ser mantida, *in verbis* (grifos acrescidos):

Inicialmente, haja vista estar-se diante de conjunto probatório constituído substancialmente pela prova oral carreada aos autos, cumpre extrair, para exame, os principais pontos das narrativas apresentadas por testemunhas e representados.

"A testemunha Júlia de Lourdes Baptista da Silva, acerca dos fatos, relatou o seguinte:

Testemunha: essa filiação, eu não assinei essa ficha lá, eu fui lá no... pedi pra ir lá na Prefeitura, fui levada pelo Marcos pra mim tirar uma foto com o Prefeito, mas **eu não assinei essa ficha lá no gabinete.**

Juíza: onde é que a senhora assinou?

Testemunha: assinei lá na pet shop.

Juíza: na pet shop?

Testemunha: é, numa pet shop, ali, que eu me encontrei com o Marcos. Eu não me filiei, não assinei essa ficha diretamente lá no gabinete.

Juíza: não foi lá, a senhora só pediu pra ir tirar uma foto?

Testemunha: eu só tirei uma foto com o Prefeito. Pedi, porque eu acho que eu tenho o direito, né? Isso aí, eu nem sabia que ia ser tanta coisa por causa dessa foto, porque...

Juíza: a senhora sabe se alguém lá de dentro da Prefeitura fez alguma ligação pra senhora?

Testemunha: não.

Juíza: a Dona Cirlei Flores Pereira, a senhora conhece?

Testemunha: não, nem conheço.

Juíza: não? Ministério Público.

MP: a senhora foi ouvida por mim, né, dona Júlia, a senhora lembra?

Testemunha: sim, sim.

MP: e quando a senhora foi ouvida por mim, a senhora disse que a filiação do Marcos Porto Alegre, juntamente com outra pessoa que a senhora não sabia identificar...



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Testemunha: sim, sim.

MP: ...levou a senhora lá pra ser filiada, inclusive que o Prefeito fez o convite, ia fazer o convite pra senhora ser vereadora.

Testemunha: ele me levou lá pra mim ser... que eu deixei bem claro pra senhora, na época, que eu tinha ido lá pra ser convidada pra ser candidata a vereadora.

MP: uhum. A senhora leu as suas declarações e assinou, na época. Essa assinatura aqui é sua?

Testemunha: sim, sim.

(...)

MP: e aqui consta o seguinte...

Testemunha: **mas eu não assinei essa ficha lá.**

MP: vou ler pra senhora o que consta (...).

(...)

Testemunha: sim, **mas eu não assinei essa ficha aí. Eu tinha a ficha, mas eu não assinei a ficha lá.**

MP: Tá, então a senhora mentiu quando a senhora foi ouvida por mim?

Testemunha: de certo eu me equivoquei, mas eu não tinha assinado essa ficha lá. **Eu tava com a ficha e tirei a foto, mas eu não assinei essa ficha lá.**

(...)

MP: a senhora tá vendo que a senhora tá dizendo diferente e que a senhora pode responder por falso testemunho?

Testemunha: **sim, sim, não tem problema, mas eu vou dizer o que aconteceu, como eu lhe falei aquele dia, que eu não tenho por que mentir, e eu vou dizer, vou continuar afirmando que eu não assinei.** Tá, ele me convidou e me disse que era pra mim me filiar no momento...

MP: então a senhora se equivocou quando falou comigo?

Testemunha: me equivoquei, porque eu nunca fui chamada, doutora, foi a primeira vez pela senhora e a segunda vez aqui. Então, a gente se equivoca mesmo, porque eu não tenho por que mentir.

MP: então aqui nesse dia a senhora também não tinha porque mentir, pra mim, nesse dia?

Testemunha: não, não tenho porque mentir, porque isso aí eu lhe disse e tô dizendo, continuo dizendo, só não assinei a ficha lá, só isso.

MP: só que a senhora tá ciente de que aqui pra mim, a senhora, lá na promotoria, a senhora tinha dito ao contrário?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Testemunha: sim, sim, sim."

A testemunha Cirlei Flores Pereira, por sua vez, aduziu, em síntese, o seguinte:

"Juíza: Eu queria que a senhora relatasse, me contasse como que aconteceram os fatos.

Testemunha: mas eu que fiz, de livre e espontânea vontade.

Juíza: a senhora quis se filiar.

Testemunha: sim, eu quis, porque meu marido já é filiado há muitos anos, e daí eu quis também me filiar, já que...

Juíza: tá, e aonde é que ocorreu essa filiação?

Testemunha: eu procurei, realmente, uma menina lá dentro da Prefeitura, mas eu que fui procurar.

Juíza: quem é que a senhora procurou lá na Prefeitura?

Testemunha: **Ai, eu não lembro direito, assim o, se foi uma, eu não, eu não vou mentir, né, eu não lembro direito se foi... quem fez, com quem que eu falei, mas nem sei se foi...**

Juíza: tá, mas onde é que a senhora assinou a ficha de filiação?

Testemunha: **eu acho que foi lá na Prefeitura** que eu assinei.

Juíza: com quem?

Testemunha: **ai, não sei se foi com a menina ou com o rapaz, eu não lembro.**

Juíza: com o seu Fábio? A senhora conhece o Fábio? O Fábio é aquele moço que tá ali.

Testemunha: não, mas não foi com ele.

Juíza: não foi com ele?

Testemunha: não, não.

Juíza: e não lembra o nome da pessoa?

Testemunha: ah, não.

Juíza: e como é que a senhora chegou até essa pessoa, se a senhora não sabe nem o nome da pessoa.

Testemunha: ah, porque eu falei, né, que eu queria fazer a filiação

Juíza: a senhora falou pra quem?

Testemunha: eu não sei se foi uma tal de Carla...

Juíza: mas a senhora sabia que essa pessoa fazia filiação? Eu quero entender como é que a senhora chegou até a senhora ser filiada. A senhora conhecia alguém do partido?

Como é que a senhora chegou lá?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Testemunha: não, porque eu vi que dava pra se filiar e eu, como eu, como meu marido já era filiado, eu quis me filiar, daí eu fui e procurei lá na Prefeitura alguém que pudesse me ajudar a fazer isso aí, porque eu não entendo de política.

Juíza: sim, e aí?

Testemunha: e daí... eu acho que foi com a Carla que eu falei.

Juíza: Carla...?

Testemunha: ai, não sei o sobrenome.

Juíza: e ela trabalhava em que setor lá na Prefeitura? Onde que a senhora localizou a Carla na Prefeitura?

Testemunha: ai, eu entrei na Prefeitura e daí, como é que eu vou lhe dizer, ali por perto do extintor, por ali, que daí tem uma salinha e eu fui ali.

Juíza: tá, e aí a senhora fez o que ali?

Testemunha: e daí eu pedi pra falar com ela, e daí eu, dali que eu fiz.

Juíza: aí ela que lhe filiou? Ela tinha tudo pronto ali pra fazer a filiação?

Testemunha: como é que eu vou lhe dizer se ela tinha... é, **deve ter sido ali**, porque eu não fui em outro lugar.

Juíza: foi no mesmo dia, a senhora chegou ali, disse que queria se filiar e já se filiou?

Testemunha: não, eu acho que eu fui uma vez ali e depois eu fui de novo."

Cirlei afirmou, ainda, que realizava contribuições espontâneas em favor da agremiação partidária, efetuando as doações, por vezes, na Prefeitura. Mencionou que costumava entregar o dinheiro ao acusado Fábio, inclusive na própria Prefeitura, mas que fez poucos pagamentos desse tipo. Negou que houvesse recebido qualquer ligação de funcionários da Prefeitura para tratar de temas partidários.

A informante Ana Paula Mayer de Lima, a seu turno, afirmou não saber de nada sobre os fatos narrados na inicial. Indagada pela representante do órgão ministerial, confirmou que recebia ligações do "pessoal da Prefeitura", em horário de expediente, convidando-a para reuniões do partido (PDT). Recordou-se de ter comparecido a três reuniões a que fora convidada nesses moldes. Questionada pela defesa, **não soube dizer quem eram os responsáveis por realizar as ligações a partir da Prefeitura, mas reafirmou que os contatos partiam daquele local.**

O depoente Marco Antônio dos Santos Porto Alegre, por outro lado, disse conhecer Júlia de Lourdes, tendo sido o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

responsável por realizar sua filiação ao PDT. Nesse sentido, asseverou que a filiação ocorreu na sua loja, de nome "mundo pet", mas que levou-a até a Prefeitura para que pudesse conhecer o ex-Prefeito Juliano da Silva, como era de sua vontade. Questionado sobre o local em que foi realizada a fotografia juntada à fl. 19, confirmou que ocorreu na Prefeitura, no momento em que levava Julia para conhecer o Prefeito. Repisou, todavia, que a filiação foi realizada anteriormente, na pet shop de sua propriedade. Disse nunca ter recebido ligações a partir da Prefeitura para a participação em reuniões do PDT.

A testemunha Rosane dos Santos Mello disse ser telefonista da Prefeitura há 28 anos. Afirmou que, por conta do trabalho, todas as ligações passam por ela. Desconhece a existência de qualquer ramal que possa realizar contatos telefônicos diretos, sem a triangulação pela central. Afirmou que houve determinação específica do chefe do executivo municipal para que não fossem permitidas pela central ligações com finalidade político-partidária. Referiu que mesmo antes da gestão do atual Prefeito, a praxe já era a vedação à realização de ligações dessa espécie. Questionada pelo Ministério Público, admitiu que o Prefeito possuía um "número direto", de modo que nem todas as ligações dele teriam de passar pela central telefônica. Disse não ter acesso ao teor das ligações em geral, não podendo precisar sobre o que se tratam os diálogos travados. Por fim, indagada pelo juízo, informou que junto consigo laboram outras duas telefonistas, atuando as três profissionais em escalas de plantão não concomitantes.

Pâmela da Silva Ferreira, informante, relatou, em resumo, o que segue:

"Testemunha: olha, eu sou assessora do Prefeito Juliano, então assim, ó, eu tenho total responsabilidade com a agenda dele, ele é uma pessoa muito presente, está todos os dias na prefeitura, e tanto que a ordem de serviço que foi no primeiro semestre de 2016, que entrou que tem total proibição de qualquer, há, alguma coisa política dentro da prefeitura. Então não tem nada que possa ter feito isso. Eu nunca passei por isso. Muitas pessoas vão ao gabinete, então eu atendo muitas pessoas lá, mas não tem nada que tenha feito, tanto que o prefeito, nós conversamos e sabemos que isso não pode dentro de um ente público, né, então não tem nada que tenha feito...

Juíza: a senhora não ficou sabendo de nada dessas questões aqui que estão colocadas aqui no processo?

Testemunha: não.

Juíza: tá. A senhora disse que tem uma ordem de serviço.

Testemunha: isso, que foi dia 23 de 2016.

Juíza: a senhora sabe o número dessa ordem de serviço?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Testemunha: 023. Foi no mês de julho, se eu não me engano.

Juíza: julho de?

Testemunha: julho desse ano.

Juíza: julho de 2016. Que que constava nessa ordem de serviço?

Testemunha: que tem total proibição de, tipo, política dentro do ente público, tanto que política pode fazer fora, e dentro do setor público não. Então, a gente sabe que é total proibido e isso a gente não faz, eu nunca fiz, nunca passamos por isso. Depois do expediente sim, mas dentro da Prefeitura nunca.

(...)

Defesa: essa ordem de serviço, ela foi emitida em junho de 2016. Antes dessa ordem de serviço era praticado algum ato partidário dentro da Prefeitura?

Testemunha: não.

Defesa: existia alguma orientação do Prefeito, mesmo que não fosse expressa, nesse sentido?

Testemunha: a única coisa que nós conversamos era que, como eu tinha dito que tem total responsabilidade com a agenda dele, a gente sabe que isso não pode ser feito, então, a gente sempre evitou, né, a gente sempre ficou a par disso, que a gente não pode fazer isso, tanto porque é uma entidade pública, né, é um serviço público, então, a política fora do horário de serviço.

Defesa: isso mesmo antes da edição dessa ordem de serviço?

Testemunha: isto.

Defesa: o Prefeito atende todos os dias?

Testemunha: sim.

Defesa: e ele atende todo mundo que vai lá, independente de agenda?

Testemunha: sim, há, muitas vezes eu faço a agenda, muitas vezes chega o pessoal que precisa conversar, que até muitas vezes quer conhecer o prefeito, precisa de alguma coisa e ele atende.

Defesa: A senhora conhece a dona Júlia? Lembra do fato da dona Júlia? Júlia...

Juíza: Júlia de Lourdes Batista da Silva.

Testemunha: a dona Júlia é uma pessoa que foi lá no gabinete pra conversar com o Prefeito, gostaria de conhecer ele, pediu, tanto que aquele dia eu me recordo que tinha bastante gente lá e até eu pedi autorização, o Prefeito estava saindo para uma outra agenda, e eu conversei com o Prefeito e ele autorizou, e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eu somente passei ela para o gabinete, mas ela não me passou qual seria o assunto, disse que seria particular.

Defesa: ela estava acompanhada do senhor Marcos Antônio Porto Alegre? Testemunha: sim.

Defesa: e alguma outra vez ela foi lá no gabinete?

Testemunha: que eu me recorde, de passagem, mas não que fosse todo dia ou conversasse todo dia, não.

(...)

Defesa: alguma vez a senhora presenciou, tomou conhecimento de que eram feitas filiações dentro da prefeitura ou que eram feitas contribuições pro partido dentro do prédio da Prefeitura.

Testemunha: não. Como foi explicado, nosso horário a gente sempre fez tudo certinho e, se fosse alguma coisa da política do partido, seria todo na sede. Nunca foi nada chamado, nunca foi nada equivocado ali dentro, nada, somente o que era da Prefeitura.

Defesa: as ligações da Prefeitura são feitas como?

Testemunha: através da telefonista.

Defesa: existe algum ramal, alguma linha direta dentro do gabinete ou nas dependências da Prefeitura de que você tenha conhecimento?

Testemunha: dentro do gabinete, o nosso telefone, e com o dela, né, com o da telefonista. Mas somente é usado pra ligar se for pra marcar alguma agenda, alguma coisa assim."

Pouco elucidativo o depoimento de Pompeu de Mattos, ouvido como informante, o qual afirma que não esteve na Prefeitura na data em que teria ocorrido a filiação de Júlia Baptista. Refere, porém, que participou de ato, em data diversa, mas no mês de março ou abril de 2016, no qual teria se filiado a eleitora em questão, de acordo com o que lhe foi informado por correligionários. Disse que, pessoalmente, desconhece a pessoa de Júlia, não sabendo de quem se trata (fl. 123).

De igual modo, pouco acrescenta o depoimento de Gilmar Sossela (fls. 159 160), que se limita a mencionar a forma como costumam ser feitas filiações partidárias, asseverando que acontecem em variados locais e ocasiões ("desde sedes de diretórios de partidos, quando há, em jantares ou almoços em CTGs, assim como nos recintos de algumas Câmaras de Vereadores").

Relacionados os principais trechos obtidos pelos depoimentos prestados, sobressai a fragilidade do conjunto probatório.

Veja-se, nesse sentido, que **Júlia de Lourdes, testemunha central da acusação, modificou totalmente a versão**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentada anteriormente, quando em sede de investigação pelo Ministério Público Eleitoral. Na ocasião, a depoente afirmara que “filiou-se ao PDT na própria Prefeitura (assinou a ficha de filiação)”. Todavia, negou o fato em juízo, afirmando ter a filiação ocorrido em local diverso, qual seja, uma loja de propriedade de Marco Antônio Porto Alegre, comparecendo à Prefeitura somente em momento posterior, a fim de conhecer o representado e então Prefeito Juliano da Silva, bem como para registrar fotos em sua companhia.

Outrossim, importa mencionar que, em ambas as oportunidades, a depoente afirmou ter sido conduzida à Prefeitura por Marcos Porto Alegre, não havendo qualquer indicativo de que Juliano da Silva ou qualquer outro representado tivesse conhecimento prévio do comparecimento da mesma à sede do executivo municipal.

É certo, porém, que a comprovação da ocorrência da filiação em prédio público e durante horário de expediente poderia conduzir a diferentes conclusões. Contudo, tal hipótese vem, repisa-se, confrontada diretamente pela própria depoente Júlia, naquele que, dentre seus depoimentos, é o único produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, porquanto obtido em juízo.

De outro giro, **igualmente frágil é a versão sustentada por Cirlei Flores, mormente pela clara imprecisão com que narra os acontecimentos.** Com efeito, conquanto afirme ter “procurado uma menina dentro da Prefeitura” para realizar a filiação, não foi taxativa em afirmar que assinou a ficha dentro do prédio público (“deve ter sido ali”), demonstrando-se também incapaz de informar com segurança o nome da pessoa com quem realizou a filiação (“eu acho que foi com a Carla”). Não soube, de igual modo, dizer se a filiação foi realizada no mesmo dia em que compareceu à Prefeitura pela primeira vez (“eu acho que eu fui uma vez ali, depois fui de novo”), ou mesmo acerca da identidade de uma outra pessoa que afirma também estar presente no local (“tinha outra pessoa, mas não lembro quem é”).

Ainda no que toca ao depoimento de Cirlei, quanto à menção aos pagamentos que teria efetuado em benefício do Partido Democrático Trabalhista, mediante repasse ao servidor Fábio Prudêncio, verifica-se restar **a alegação absolutamente isolada nos autos, nada havendo que se preste a corroborá-la.**

Ademais, ainda que superada fosse tal circunstância, tomando-se por verdadeira a alegação, não seria ela suficiente para conduzir à conclusão pleiteada na inicial acusatória. Isso porque, conquanto a percepção de valores no interior de prédio público possa ser condenável, não implica, de per si, a configuração de conduta vedada por utilização do bem em benefício de candidato ou partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, importa considerar que o simples fato de estar o agente no interior do imóvel público quando da percepção de numerário não equivale ao uso do bem em questão para auferir a vantagem indevida. É mister, no ponto, lembrar que a subsunção do fato à norma inculpada no art. 73 exige que o ato seja “tendente” – “condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos”, conforme o caput – a gerar desequilíbrio no pleito eleitoral, o que constitui requisito essencial à configuração da conduta vedada em questão, conforme reiterada jurisprudência:

"REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. BIBLIOTECA PÚBLICA. MERA CAPTAÇÃO DE IMAGENS. BENEFÍCIO A CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito. 2. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público. 3. Ausente o benefício a determinada candidatura, não há como se ter por violada a igualdade entre aqueles que participaram da disputa eleitoral. 4. Representação julgada improcedente.

(TSE - Rp: 326725 DF, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/03/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 21/05/2012, Página 98)"Grifou-se.

Outrossim, não cabe falar em conduta vedada decorrente da cedência do servidor Fábio para a realização de atividades político-partidárias durante o expediente, uma vez que não há qualquer prova acerca do conhecimento de tal fato por qualquer dos demais representados, inexistindo, outrossim, prova cabal da produção irregular de atos pelo representado Fábio em benefício da agremiação partidária a que está filiado e com vistas a obter vantagem nas eleições municipais de Cruz Alta.

Por fim, tenho que as colocações da testemunha Ana Paula, dando conta de receber ligações a partir da Prefeitura, convidando-a para reuniões, também não permitem concluir pela configuração da prática de qualquer das condutas vedadas contidas no art. 73 da Lei 9504/97, inclusive porque **a narrativa é extremamente vaga, não sabendo a depoente declinar sequer os nomes daqueles que teriam com ela mantido contato.** Impossível, portanto, senão por ilação evidentemente inconsistente, traçar liame subjetivo entre tais práticas e os representados, o que demandaria, no mínimo, comprovação de ciência e autorização por partes destes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O conjunto probatório é, pois, demasiadamente frágil, não logrando o órgão ministerial êxito em demonstrar a ocorrência das condutas vedadas que aos representados imputa.

Realmente, o testemunho em juízo da Sra. Júlia de Lourdes Baptista da Silva negando que tenha realizado a filiação partidária no prédio da Prefeitura Municipal de Cruz Alta, mas que apenas adentrou no mesmo para tirar fotografia com o Prefeito após a filiação realizada em outro local, deixou isolado o depoimento da Sra. Cirlei Flores Pereira no sentido da filiação no prédio da Prefeitura Municipal.

O problema não se resume apenas ao depoimento, agora isolado, da Sra. Cirlei Flores Pereira, mas ao fato desse depoimento ser muito vago, com omissões relevantes, conforme esclarecido na sentença, no trecho acima transcrito.

Finalmente, a suposta conduta vedada consistente nas ligações telefônicas que teriam partido de servidor da Prefeitura de Cruz Alta convidando para reuniões partidárias não restaram demonstradas, eis que resumem-se ao testemunho de Ana Paula Mayer Lima, o qual não dilucida suficientemente os fatos. A testemunha afirma que as ligações teriam partido da Prefeitura, mas não esclarece como chega a essa conclusão, vez que não sabe nem mesmo informar o nome da pessoa que teria feito a ligação no horário de expediente. Diga-se que, na própria inicial consta que Ana Paula teria dito que recebeu ligações telefônicas “que partiram de alguém que **dizia que era** da Prefeitura” (grifo nosso). Nesse ponto, era necessário que Ana tivesse identificado a pessoa que lhe ligava para se ter certeza de que se tratava de servidor da Prefeitura Municipal.

Assim, consideradas as peculiaridades do caso concreto, vejo, tal como o Juízo sentenciante, que os ilícitos eleitorais não estão revestidos de provas incontestas para se acolher a irresignação recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não há como recomendar provimento ao recurso, merecendo ser mantida, *in totum*, a sentença de improcedência.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO